

PROCC. N.º	FLS.
498/03	51
COMARCA DE LEME	

1

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Processo nº 498/2003
Comarca de Leme

VISTOS.

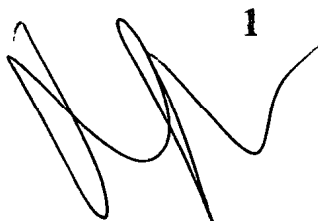
PAULO HENRIQUE FURLAN, qualificado nos autos, devidamente representada, pugna pela falência de FRANCIOZZA & FRANCIOZZA LTDA, alegando, em apertada síntese, ser credora da importância de R\$ 5.835,00 (cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais), representada pelo inadimplemento de títulos executivos extrajudiciais, mais precisamente os cheques discriminados na exordial, em decorrência de negócios entre os litigantes, com fundamento nos artigos 1º e 2º, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Foram juntados vários documentos (fls. 07/13).

O requerido foi devidamente citado (fls. 23vº), no entanto não ofertou depósito elisivo, oferecendo defesa a fls. 25/32.

Em preliminar, suscita a impossibilidade jurídica do pedido, salientando que as cédulas foram emitidas em virtude de uma composição amigável entre as partes, caracterizando a moratória. Quanto ao mérito, consigna que atravessava difícil situação financeira, em razão da inadimplência e contratos bancários abusivos. Todavia, estava disposto a saldar o débito com seus clientes, quando uma reportagem foi levada ao ar, onde se dizia que a requerida estava aplicando um golpe na praça. Tal informação teve o condão de frustrar a tentativa de adimplir o débito perante os clientes.

E mais, começaram a surgir ameaças, culminando com a explosão de uma bomba na frente do estabelecimento comercial, acarretando a fuga de seus funcionários. Logo, não houve abandono


1



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Processo nº 498/2003
Comarca de Leme

tempestivamente, a ocorrência da pretensa composição "amigável" entre os litigantes, bem como os supostos fatores externos que "obrigaram" os proprietários a abandonar o espaço físico da empresa.

Ora, além de não haver provas, totalmente inverossímeis as assertivas constantes nos embargos, porque, diante dos fatos notórios e documentos, percebe-se que a requerida, ao fechar suas portas, tencionava, tão somente, obstaculizar a satisfação dos créditos de seus clientes.

Por conseguinte, sem qualquer dúvida, está caracterizado, além da impontualidade, o ato de falência previsto no artigo 2º, inciso VII, do Decreto Lei n. 7.661/45.

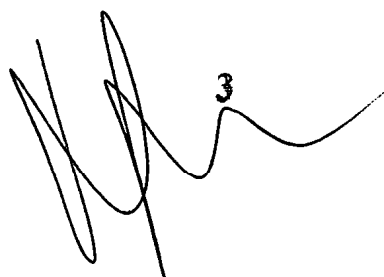
Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido de quebra.

Ante o exposto, **JULGO ABERTA**, hoje, às 12 horas, a falência de **MOTOS SAPÃO LEME LTDA** ou **FRANCIOZZA & FRANCIOZZA LTDA** ou **29 MOTO'S LEME LTDA**, estabelecido à avenida 29 de agosto, nº 1.020, cidade de Leme, nesta Comarca, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica o requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório:

1. Pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
2. Pela iacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;



PROC. N.º	FLS.
498/2003	86
fls. 54	
OFÍCIO JUDICIAL	
LEME	

4

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Processo nº 498/2003
Comarca de Leme

3. Pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador;
4. Pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I.C.

Leme, 12 de abril de 2004.


JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

JUIZ DE DIREITO

CIENTE O MP
13105104

Denis Paixoto Parron
Promotor de Justiça